

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.015995/91-73
Recurso nº. : 06.252
Matéria : IRF - ANO: 1984
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 106-10.676

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DIRF RETIFICADORA – COMPROVAÇÃO DO EQUÍVOCO – ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A apresentação de DIRF retificadora não dispensa o contribuinte da necessária produção da prova do equívoco, mediante a juntada de documentação hábil a evidenciar a veracidade da alteração no valor do imposto retido. Inteligência do artigo 21 do Decreto-Lei n. 1967, de 23 de novembro de 1982.

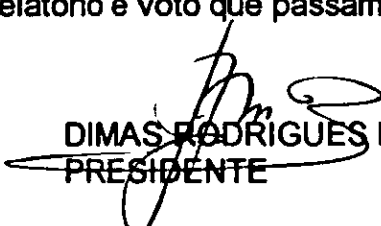
ERRO DE DIGITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO CÓDIGO. Retifica-se o recolhimento realizado em guia DARF quando comprovada a inexistência do código referido pelo contribuinte, corroborada pela identificação constante da própria guia quanto à destinação do recolhimento.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR – RETENÇÃO DO IMPOSTO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. Cabe ao contribuinte, enquanto tomador do empréstimo, o ônus de provar que houve a retenção do imposto relativo ao valor contratado pelos agentes financeiros. Não comprovada a alegada retenção do imposto pelo agente financeiro, afigura-se legítima a exigência fiscal, diante da responsabilidade tributária do tomador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS PIRATININGA S/A.

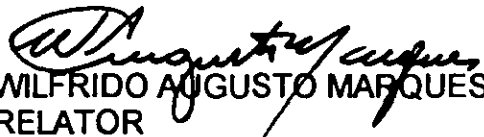
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

Recurso nº. : 06.252
Recorrente : MÁQUINAS PIRATININGA S/A

RELATÓRIO

A autuação realizada pela DRF de São Paulo – SP teve por objeto a constatação de débitos declarados e não recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte, no período compreendido entre 31.01.84 a 31.10.84, procedendo-se ao correspondente lançamento.

Em apreciação à peça impugnatória, decidiu a autoridade fiscal de primeira instância pela parcial procedência da exigência, na forma da ementa abaixo declinada:

" Correta a exigência de imposto de renda retido na fonte e não recolhido. A apresentação de DIRF-Anual – Modelo III – Formulário de Substituição não é suficiente para desonerar o lançamento tributário.

Ação fiscal procedente – Impugnação parcialmente deferida" (fls. 345/353).

Mediante o recurso voluntário de fls. 357/367, ao qual seguiram anexos os documentos de fls. 368/415, aduziu o contribuinte o que segue:

- Quanto ao recolhimento sob o código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), a retificação realizada se comprova suficientemente através da DIRF modelo III, substitutiva (fls. 371/373), a qual foi devidamente protocolizada na Receita Federal em 23.01.86, pelo que as guias DARF juntadas às fls. 374/375 evidenciam o regular recolhimento efetivado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

- No tocante ao recolhimento sob o código 0561 (rendimentos oriundos do trabalho assalariado), este foi realizado na conformidade da DIRF modelo III, substitutiva (fls. 166/177), a qual foi devidamente protocolizada na Receita Federal em 23.01.86, em decorrência da exclusão de funcionários da DIRF originária (CGC n. 60.894.482/0001-00), os quais foram incluídos nas DIRF's substitutivas relativas ao CGC n. 60.894.482/0002-83 (fls. 377/380) e ao CGC n. 60.894.482/0004-45 (fls. 382/388), tendo havido ainda a inclusão de funcionários na DIRF retificadora relativa ao CGC n. 60.894.482/0001-00, consoante se verifica a partir do documento de fls. 390/399 e, em acréscimo, no tocante à funcionária Gilda Arinella Barbosa houve incorreção na digitação do valor do imposto retido, equívoco sanado pela declaração retificadora (fl. 401), corroborado pela folha de pagamento de funcionários às fls. 402/403 dos autos;
- O crédito tributário é indevido na medida em que o recolhimento do imposto devido foi realizado por outros estabelecimentos comerciais do próprio contribuinte, inscritos no CGC/MF sob os nos. 60.894.482/0002-83 e 60.894.482/0004-45;
- Quanto aos recolhimentos sob o código 0764 (rendimentos oriundos de ações, quotas ou quinhão ganhos de capital) houve equívoco na indicação do código de tributação (equivocadamente digitado como "754"), ao que remete-se aos documentos já juntados no anexo 04 da impugnação (fls. 180/183) e que novamente traslada ao recurso voluntário (fls. 405/406), juntando ainda cópias da IN-SRF 024/82 e Tabela de códigos da guia DARF, no sentido de que incorre a previsão de prazo à solicitação da correção do código, não havendo que se cogitar portanto do "tempo hábil" referido na decisão recorrida, pelo que inexistente código sob o número "754";
- Relativamente ao recolhimento realizado sob o código n. 0430, indica que houve equívoco na declaração, pois a contribuinte *"não possuía empréstimos com instituições financeiras estrangeiras, e sim repasse de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

empréstimo em moeda estrangeira, amparado pela Resolução 63 de 21/08/67 do Banco Central do Brasil, FIRMADOS COM BANCO NACIONAIS" (fl. 365, 2º parágrafo), ao que *"a responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre remessa de juros, compete ao agente financeiro (Banco Local do Brasil), que intermedia a operação e, não a empresa, pois a mesma coloca à disposição do Banco, o valor bruto dos encargos da operação onde se inclui o imposto de renda estimado"* (fl. 365, 3º parágrafo), citando a Circular-BACEN 700 (fls. 412/413), bem como a manifestação da Auditora fiscal que promoveu a autuação no sentido de que fossem promovidas diligências perante às instituições financeiras para atestar o recolhimento do imposto;

- Outrossim, alega a contribuinte que a arrecadação do imposto cabe à instituição financeira, reiterando o teor do art. 796 do RIR/94, e explicitando o recolhimento prévio do imposto pelos agentes financeiros na forma dos anexos 23 e 24 da peça impugnatória;

- A alegação da autoridade fiscal de primeira instância no sentido de que não anexou documentos que comprovassem o cumprimento das obrigações junto às instituições financeiras seria improcedente, na medida em que foram demonstrados os pagamentos realizados junto aos Bancos Nacional, Bamerindus e Econômico, pelo que *"quanto aos demais, honrados pelos avalistas BNDS Participações S/A (BNDESPAR) e Mecânica Brasileira S/A (EMBRAMEC), apesar de nossas insistentes solicitações junto aos mesmos, até a presente data, não foram fornecidos a nossa empresa, sob a alegação de que estes documentos já foram destruídos"* (fl. 366, 3º parágrafo);

- Refuta a contribuinte a assertiva de que não existiram demonstrativos relativos às operações contratadas, ao que indica a clara explicitação constante da nota 06 da peça impugnatória, pelo que os contratos de empréstimo originais encontram-se juntados nos anexos 6 a 19 e 20 da impugnação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

- Ao final, requer a improcedência da autuação, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Na forma do julgamento realizado em 06 de dezembro de 1995, esta E. Câmara deliberou no sentido da conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade lançadora se manifestasse relativamente à documentação juntada em sede de recurso voluntário.

Retornam os autos à apreciação desta E. Câmara, seguidos da manifestação de fls. 427/429, pela inconsistência das razões apresentadas pela contribuinte, assim versada:

- A documentação apresentada pela contribuinte relativamente ao recolhimento sob o código n. 0430 não evidenciou o cumprimento dos compromissos contratados, pelo que não é possível visualizar a correspondência entre os valores relativos aos contratos de repasse de empréstimos e os que motivaram o lançamento em lide;
- Quanto aos recolhimentos pelo código n. 0561, necessário se faria comprová-los mediante a apresentação das cópias de folhas de pagamento, recibos e avisos bancários;
- No concernente ao código 588, aduziu que não houve a apresentação de novos documentos pela contribuinte;
- Relativamente ao código n. 0764 indicou que inexistia nos autos eventual requerimento da contribuinte no tocante à respectiva retificação;
- As razões de fls. 361/362 *"são inconsistentes porque se referem a outros estabelecimentos que não estão relacionados às diferenças apontadas no "Extrato de Devedores" (fls. 22 a 23)";*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

- O valor de Cr\$16.501.987,00 considerado pela contribuinte em seus cálculos não equivale à exigência fiscal;
- Apresenta-se incorreto o subtotal do imposto retido indicado à fl. 362, o que inviabiliza seja dado seguimento aos exames dos quadros demonstrativos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Relativamente à retenção dos rendimentos oriundos do trabalho sem vínculo empregatício (código n. 0588), observa-se, a partir da análise da DIRF original (fl. 15) frente à DIRF retificadora (fl. 372), que houve alteração no valor do imposto retido originariamente declarado, no tocante ao beneficiário Domingos Agnello, sem que o Recorrente produzisse a prova essencial à retificação requerida, vez que não apresentou qualquer comprovante de pagamento, ou outro documento hábil a evidenciar a alteração no valor do imposto retido que ora pleiteia.

A simples apresentação de DIRF retificadora, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não implica em comprovação suficiente à alteração pleiteada, vez que indispensável se mostra a comprovação do equívoco na DIRF originária, providência esta inexistente nos autos. Neste sentido dispõe o artigo 21 do Decreto-Lei n. 1967, de 23 de novembro de 1982, confira-se:

Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

No que tange à retenção sob o código n. 0561, veja-se que o contribuinte alega que a diferença no valor do recolhimento decorreu da exclusão de beneficiários originariamente constantes da DIRF relativa ao estabelecimento autuado (CGC/MF n. 60.984.482/0001-00), que teriam sido incluídos nas declarações retificadoras relativas a outros estabelecimentos comerciais da mesma empresa (CGC/MF nºs. 60.894.482/0002-83 e 60.894.482/0004-45), tendo havido ainda a inclusão de beneficiários que não constariam da DIRF original entregue pelo autuado. Neste sentido, relacionou no Recurso Voluntário os beneficiários cuja inclusão/exclusão teriam implicado na alteração do valor do imposto retido, e conseqüente retificação das DIRF's.

Ocorre que o contribuinte não produziu a prova indispensável à retificação que pleiteia, mediante a juntada de documentos hábeis a demonstrar o eventual equívoco na declaração original, bem como a regularidade da inclusão/exclusão de beneficiários. Consoante já objeto de explanação neste voto, a comprovação do equívoco constante da DIRF faz-se indispensável, já que a retificação condiciona-se à apreciação de seus termos pela autoridade fiscal, que a acolherá ou não, diante das razões colacionadas pelo contribuinte. Logo, a apresentação isolada das DIRF's retificadoras não se presta ao propósito do Recorrente, já que indemonstrado o equívoco na declaração originária, a qual resta, portanto, válida. Veja-se, em adição, que o alegado recolhimento do imposto por outros estabelecimentos comerciais do próprio contribuinte não o isenta do ônus de prova relativo à retificação que pleiteia, ao que, de qualquer modo, não há comprovação nos autos de que tenha havido o efetivo recolhimento do imposto pelos aludidos estabelecimentos.

Em especial, destaque-se que, a partir da análise da DIRF originária do estabelecimento autuado, frente às DIRF's retificadoras apresentadas pelos outros estabelecimentos da mesma empresa, foi verificada relevante divergência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

valores relativos ao imposto retido, quanto a um mesmo beneficiário, sem qualquer demonstração de eventual equívoco.

Quanto à funcionária Gilda Arinella Barbosa, constata-se, a partir da folha de pagamento juntada às fls. 402/403 por ocasião do recurso voluntário, que houve incorreção na digitação do valor do imposto retido, devendo, portanto, ser aceita a retificação declinada à fl. 401, no que tange à aludida funcionária.

Os recolhimentos realizados equivocadamente sob o código inexistente n. "0754" deverão ser considerados sob o código 0764 (rendimentos oriundos de ações, quotas ou quinhão ganhos de capital). Com efeito, as guias DARF's nas quais constou a aludida incorreção de código, declinaram tratar-se os recolhimentos de "dividendos de ações", evidenciando o simples equívoco de digitação. De fato, a exigência de formulação em "tempo hábil" do pedido de retificação de código, constante da decisão recorrida, não possui qualquer subsídio frente à legislação de regência.

Em referência ao recolhimento realizado sob o código n. 0430 (imposto de renda na fonte sobre juros, comissões e demais despesas), o Recorrente não se desonerou do ônus que lhe cabia no tocante à alegada dedução e recolhimento do imposto pelos agentes financeiros. Indispensável a demonstração cabal e discriminada do fato alegado.

Com efeito, a decisão recorrida acolheu a comprovação satisfatória do indicado recolhimento do imposto pelos agentes financeiros, diante dos avisos de vencimento de obrigações de fls. 298, 299, 301 e 302, em cujo teor constava a dedução do imposto de renda respectivo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

No tocante aos demais contratos, não produziu o Recorrente a prova relativa ao recolhimento que teria sido procedido pelos agentes financeiros. Não há nos autos qualquer comprovação neste sentido, logo, persiste a responsabilidade tributária do contribuinte no tocante ao imposto não recolhido. A apresentação isolada dos instrumentos de empréstimo não se presta a comprovar os recolhimentos do imposto pelo agente financeiro.

De fato, procede a argumentação constante da decisão recorrida, no sentido de que as guias DARF's de fls. 304, 305, 312, 313 e 320 (Banco Econômico S/A) e fls. 331 e 333 (Banco Nacional S/A) não discriminam os contratos a que se referem, nem tampouco os tomadores, não se prestando, portanto, como prova da alegada retenção do imposto em face do Recorrente.

No que tange à Circular-BACEN n. 700 (D.O.U. de 11.06.82), anexada ao Recurso Voluntário, não obstante prever procedimento inerente à admissibilidade da cobrança de encargos nas operações de repasses de recursos externos de que trata a Resolução n. 63, de 21.08.67, veja-se que resta inalterada a responsabilidade tributária do contribuinte, enquanto tomador do empréstimo. De igual forma, a previsão constante do artigo 671 do RIR/80 no sentido de que o Banco Central não autorizará qualquer remessa de rendimentos para fora do País sem a prova do recolhimento do imposto, não implica em responsabilidade tributária exclusiva pelo agente financeiro, nem que a este caiba o ônus isolado de promover o recolhimento do imposto. De qualquer modo, a partir dos contratos juntados ao autos, não se visualiza tenham os agentes financeiros se incumbido do ônus relativo ao recolhimento do imposto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no que tange à retificação do imposto retido relativamente à funcionária Gilda Arinella Barbosa, bem como quanto ao pedido de retificação de recolhimentos de dividendos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

de ações realizados sob código inexistente, mantendo, no demais, o lançamento na forma da decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

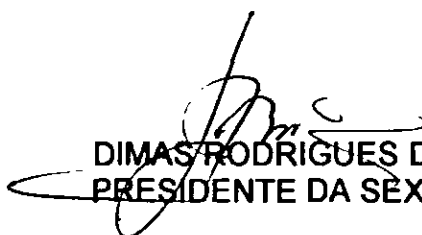
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.015995/91-73
Acórdão nº. : 106-10.676

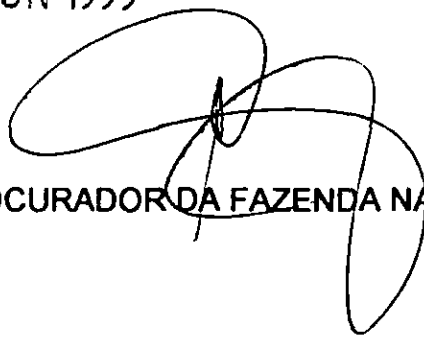
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 1999**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **08 JUN 1999**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL